



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2351414-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes TOTAL PARK SERVIÇOS LTDA - ME., ROBERTO AUDE JABALI e JULIANA MARÇAL BARRETO VINHOLIS JÁBALI, é embargado FATESA/EURPEMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2351414-90.2024.8.26.0000/50000.

Embargantes: Juliana Marçal Barreto Vinholis Jábali, Roberto Aude Jabali e Total Park Serviços Ltda - Me..

Embargada: Fatesa/eurpempreendimentos Ltda.

Ação: Cumprimento Provisório de Sentença.

Origem: 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

Juíza de 1ª instância: Dra. Roberta Luchiari Villela.

Voto nº 14.176.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Hipótese em que se mostra descabida a fixação de honorários advocatícios. Corte que, ao exercer jurisdição exclusiva sua (admissibilidade recursal), definiu que o apelo, no capítulo da cobrança, foi recebido no duplo efeito. Ausência de formal impugnação. Extinção do cumprimento provisório que não decorreu de postulação específica alguma dos embargantes, a não ser o pedido de efeito suspensivo deduzido na apelação que interpuseram, analisado conjuntamente no V. Acórdão embargado tão-só para agilizar a prestação jurisdicional, a se evitar qualquer prejuízo aos litigantes. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 92/99, cujo relatório se adota, que deu provimento ao recurso para: a) conceder efeito suspensivo à apelação interposta, a obstar a ordem de desocupação do imóvel locado; b) extinguiu o cumprimento provisório quanto à cobrança do débito reconhecido pela r. sentença.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que seja suprida omissão e, com isso, condene-se a *Embargada em honorários advocatícios em favor dos patronos dos Embargantes em no mínimo 10% sobre o valor executado no cumprimento provisório de sentença (sic).*

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 99, em especial porque esta Corte, ao exercer jurisdição **exclusiva** sua (admissibilidade recursal)³, definiu que o apelo, no capítulo da cobrança, foi recebido no duplo efeito.

Logo, se no agravo os embargantes pugnaram **apenas** pela impossibilidade de cobrança dos fiadores, forte na ilegitimidade de parte (fls. 05), e pela *REFORMA QUANTO AO PRAZO DE DESOCUPAÇÃO (sic)* (fls. 09), **inclusive sem formal impugnação na origem**, exsurge descabida a fixação de honorários.

A extinção do cumprimento provisório, percebe-se, não decorreu de postulação específica alguma dos embargantes, **a não ser o pedido de efeito suspensivo** deduzido na apelação que interpuseram (item IV.2 – fls. 515/518 dos principais), analisado conjuntamente no V. Acórdão embargado **tão-só** para agilizar a prestação jurisdicional, a se evitar – com isso – qualquer prejuízo aos litigantes.

¹ STJ, EDcl. no Ag.Rg. no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ CPC, art. 1.010, § 3º.

Descabida na espécie, portanto, a fixação de honorários.

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*⁴

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁵. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁶, tal qual orienta o Augusto STF⁷, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁸

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ STJ, EDcl. no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁵ STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁶ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁷ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁸ CPC, art. 1.023, § 2º.